



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902851/2011-45
ACÓRDÃO	9101-007.350 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA COMPENSAR. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.844/2013. DATA DA ENTREGA DA DIPJ.

A compensação de saldo negativo realizado na vigência da Lei 9.430/1996, antes da alteração promovida pela Lei 12.844/2013, somente poderia ser efetuada após transcorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica. A pretensão do contribuinte de compensar, na vigência daquele dispositivo, também só nasce a partir de tal marco legal, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício do direito de declarar a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

A recorrente, inconformada com a decisão proferida, por meio do Acórdão nº 1003-003.167, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência com julgados de outros colegiados, relativamente ao tema: **“termo inicial de contagem do prazo prescricional previsto no art. 168, I, do CTN, no caso de indébito oriundo de saldo negativo de IRPJ/CSLL”**.

A ementa do acórdão recorrido apresenta a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Foram apresentados os acórdãos paradigmas nº 9303-012.900 e 1002-002.653. O despacho de fls. 320-334 deu seguimento ao recurso apenas em relação ao primeiro paradigma, nos seguintes termos:

O acórdão recorrido manteve o indeferimento das compensações pleiteadas pela contribuinte por considerar que as respectivas declarações, entregues entre janeiro e maio de 2011, *“foram transmitidas extemporaneamente (após 31/12/2010), vez que, como o crédito utilizado, repise-se, é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, desde 01/01/2011 não era mais passível de restituição ou ressarcimento”*. A decisão entendeu, portanto, que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do CTN, durante o qual os contribuintes podem pleitear a utilização de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, é contado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da apuração do indébito.

A respeito da tese apresentada pela contribuinte, de que a aplicação do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996, implicaria na contagem do referido prazo somente a partir da data da entrega da declaração anual de rendimentos, o acórdão recorrido a refuta adotando o entendimento da decisão de primeira instância administrativa, que defendeu que o referido dispositivo legal “perdeu a eficácia em face da extinção” da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), existente à época da publicação da Lei nº 9.430/1996, que foi substituída pela Declaração de Informação da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Já o Acórdão nº 9303-012.900, paradigma arrolado pela recorrente, considera, de forma diversa, que a contagem do prazo prescricional para recuperação de indébitos relativos a saldo negativo de IRPJ ou CSLL *“inicia-se, por força vinculante do Ato Declaratório PFGN Nº 6, de 11/05/2018, na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (neste caso a DIPJ)”*.

Conclui-se portanto que as decisões recorrida e paradigma de fato têm entendimentos conflitantes a respeito da matéria em questão.

Foram apresentadas contrarrazões tempestivas pela Fazenda Nacional às fls. 336-344, por meio do qual questiona apenas o mérito do recurso.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos** Mendes, Relator

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Não tenho reparos a fazer ao despacho que deu seguimento ao recurso, em face do que adoto seus fundamentos como razão de decidir pelo conhecimento.

MÉRITO

Quanto ao mérito, o tema foi enfrentado por este Colegiado em diversas oportunidades e as mais recentes com desfecho favorável à pretensão do contribuinte e por unanimidade de votação.

No Acórdão nº 9101-006.024, de 29 de março de 2022, da relatoria do I. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, assim se ementou:

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 art. 858 § 1º inciso II).

O Acórdão nº 9101-006.277, de 5 de dezembro de 2022, da relatoria do I. Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, adotou o mesmo posicionamento, conforme ementa a seguir transcrita:

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear restituição especificamente de Saldo Negativo de IRPJ só pode ser exercido - por força do texto original do §1º, II, segunda parte, do art. 6º da Lei 9.430/96 - a partir da entrega da DIPJ. Em razão disto, a pretensão do contribuinte em obter tal tipo de restituição, na vigência daquele dispositivo, só nasce a partir do marco legal em questão, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício deste direito.

Por fim, o último acórdão sobre o tema também foi da minha relatoria, o AC nº 9101-006.725, de 14 de setembro de 2023, cuja ementa foi por mim assim redigida:

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.844/2013. DATA DA ENTREGA DA DIPJ.

O pedido de restituição ou compensação de saldo negativo realizado na vigência da Lei 9.430/1996, antes da alteração promovida pela Lei 12.844/2013, somente poderia ser efetuado após transcorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica. A pretensão do contribuinte em obter restituição, na vigência daquele dispositivo, também só nasce a partir de tal marco legal, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício do direito de pleitear a restituição ou compensação.

A razão de todos esses julgados está calcada em específico dispositivo legal que aduz só ser permitido ao contribuinte compensar/pedir restituição do saldo negativo após a entrega da declaração de rendimentos. Abaixo, segue a sua transcrição:

Lei nº 9.430/1996

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, **após a entrega da declaração de rendimentos**, a restituição do montante pago a maior.

No caso específico do presente feito, o despacho decisório de fls. 07, reconhece o valor do saldo negativo de R\$ 58.573,25, mas considera não utilizada no prazo legal a quantia de R\$ 50.397,25, razão pela qual não homologa as PER/DCOMPS de números 00383.39264.150211.1.3.03-7369, 13791.24127.140411.1.3.03-9144 36992.32282.210311. 1.3.03-8966, 30321.23507.140311.1.3.03-8347, 00594.20143.150311.1.3.03-4030, 23334.32090.240111.1.3.03-4440 e 40792.67486.230211.1.3.03-9748.

Por seu turno, o contribuinte alega que essas PER/COMPS teriam sido entregues entre 24 de janeiro e 15 de março de 2011. Assim, teriam sido apresentadas antes do período de 5 (cinco) anos que teria se completado em 23 de maio de 2011, em razão de ter apresentado a DIPJ em 23 de maio de 2006.

Pois bem, para o exercício de 2006, o programa e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foram disciplinados pela IN SRF nº 642, de 11 de maio de 2006, a qual determinou que a entrega da DIPJ deveria ser realizada até 30 de junho de 2006. Assim, antes dessa data da publicação do referido ato normativo (11/05/2006) não era possível ao contribuinte entregar o específico documento e, com isso, viabilizar o seu pedido de restituição.

Com relação às datas de entrega das DCOMP, estão no próprio número de cada uma delas, no caso: 15/02/2011, 14/04/2011, 21/03/2011, 14/03/2011, 15/03/2011, 24/01/2011, e 23/02/2011, bem como nas informações complementares do despacho decisório (fl. 11).

Assim, entre a data da entrega da DIPJ, conforme comprovante apresentado pelo interessado, ou até mesmo o primeiro dia em que seria possível entregar o referido documento (11/05/2006) e a data da apresentação da última DCOMP (14/04/2011), não se transcorreu o interregno de 5 (cinco) anos.

O valor reconhecido no despacho e considerado utilizado fora do prazo legal foi de R\$ 50.397,82 e é superior ao total dos débitos não homologados de R\$ 34.802,81.

Dessa forma, podemos não só reconhecer o direito em tese, como efetivamente dar provimento ao recurso na sua integralidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes